

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Pelo presente instrumento particular nº 10.2.2037.1 ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DE ANGOLA**, por intermédio do seu Ministério das Finanças, representado, neste ato, pelo Secretário de Estado do Tesouro, Sr. Manuel Neto Costa ("REPÚBLICA"); com a interveniência da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.102.288/0001-82, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

CONSIDERANDO QUE:

- a) Foi celebrado em 21 de outubro de 2009 o Protocolo de Entendimento Brasil - Angola, entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola ("PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO"), destinado à concessão de crédito em favor de Angola no valor de US\$ 450.000.000,00, com recursos do BNDES, disponíveis conforme linha de crédito, no mesmo valor, aprovada pela Diretoria do BNDES;
- b) Será celebrado Acordo Operacional decorrente do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO ("ACORDO OPERACIONAL"), entre o BNDES, o Banco do Brasil S.A., o Ministério das Finanças de Angola e o Banco Nacional de Angola, descrevendo os procedimentos operacionais a serem observados para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos Contratos de Financiamento abrangidos pelo PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO;
- c) O Ministério da Energia e Águas ("IMPORTADOR") celebrou em 26 de novembro de 2010 a Segunda Adenda ao contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir do INTERVENIENTE EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação do Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala - Pambos de Sonhe - Uíge, construção das SE's Pambos de Sonhe, SE Negage, SE Uíge I, SE Uíge II, Redes de Distribuição de MT, BT e IP das municipalidades de Lucala, Samba Caju, Pambos de Sonhe, Camabatela, Negage e Uíge, localizado na República de Angola;
- d) O Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala - Pambos de Sonhe - Uíge, construção das SE's Pambos de Sonhe, SE Negage, SE Uíge I, SE Uíge II,

RDA




Livia dos Reis José
Advogada

Redes de Distribuição de MT, BT e IP das municipalidades de Lucala, Samba Caju, Pambos de Sonhe, Camabatela, Negage e Uíge foi aprovado: (i) pelo Conselho de Ministros da República de Angola que o enquadró nas disposições do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO; e (ii) pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig) que aprovou a concessão do benefício da Equalização de Taxa de Juros com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação com lastro no Fundo de Garantia às Exportações (FGE);

- e) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, destinados à implantação do Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala – Pambos de Sonhe – Uíge, construção das SE's Pambos de Sonhe, SE Negage, SE Uíge I, SE Uíge II, Redes de Distribuição de MT, BT e IP das municipalidades de Lucala, Samba Caju, Pambos de Sonhe, Camabatela, Negage e Uíge, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA, denominando o projeto como: Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala – Pambos de Sonhe – Uíge, 2ª tranche (3ª Linha de Crédito) ("PROJETO"); e
- f) As PARTES anuem com a prestação dos serviços de administração de recursos financeiros oriundos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Banco Mandatário indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES

1.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

(a) as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO são legais, válidas, eficazes e exequíveis segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola; e que o Conselho de Ministros da República de Angola é o órgão competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO: (i) aprovar os projetos objeto dos pedidos de financiamento feitos pela REPÚBLICA junto ao BNDES; (ii) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, os correspondentes Contratos de Financiamento para financiar as exportações brasileiras de bens e serviços a serem adquiridos pela REPÚBLICA para os citados projetos, com a assunção das obrigações decorrentes desses Contratos de Financiamento; e (iii) aprovar a representação da REPÚBLICA nos citados Contratos de Financiamento a serem firmados com o BNDES.

(b) O Conselho de Ministros da REPÚBLICA aprovou o PROJETO e autorizou o Ministério das Finanças a representar a REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.



- (c) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República de Angola, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (e) a legalidade, a validade, a eficácia, a exeqüibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República de Angola dispensam o seu arquivamento, tradução e o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República de Angola, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;
- (f) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e são legais, válidas, eficazes e exigíveis;
- (g) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República de Angola, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");
- (h) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Angola;
- (i) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Angola e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Angola;
- (j) as sentenças proferidas por autoridades judiciárias brasileiras e laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral competente serão reconhecidos e executados pelas cortes da República de Angola, sem reexame do mérito;
- (k) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Angola, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República de Angola;



- (l) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República de Angola em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (m) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (n) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;
- (o) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar a todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República de Angola; e
- (p) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1.2 - Não obstante o disposto no item "h" da Cláusula 1.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima.

CLÁUSULA SEGUNDA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 60.288.575,41 (sessenta milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos) ("CRÉDITO"), correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

2.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR e adquiridos pelo IMPORTADOR, destinados ao Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala – Pambos de Sonhe – Uíge, 2ª tranche (3ª Linha de Crédito), na República de Angola.

2.2.1 - Os BENS Financiados deverão apresentar índice de nacionalização de acordo com os critérios definidos pelo BNDES e pela FINAME e, caso aplicável, serem credenciados para a Linha FINAME/BNDES.

2.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.



2.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:

(a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Angola; e

(b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Angola, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

3.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 15 (quinze) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, findo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, de acordo com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

3.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

3.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário indicado nos termos da Cláusula Décima Segunda ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

3.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

3.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta.

3.6 - Após cada desembolso de recursos o BNDES informará o Ministério das Finanças da REPÚBLICA o saldo do CRÉDITO pendente de utilização pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, bem como encaminhará planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, conforme previsto no item 5.3 da Cláusula Quinta.



CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:

4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava, além do recebimento pelo BNDES:

(a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com as firmas dos signatários pela REPÚBLICA notarizadas e consularizadas;

(b) de uma cópia notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL e de seus eventuais aditivos, celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(c) das eventuais autorizações governamentais, exigidas pela legislação da República de Angola para a celebração do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está devidamente registrado como dívida pública, todas notarizadas e consularizadas;

(d) apresentação de parecer jurídico, notarizado e consularizado, emitido pelo órgão público competente na República de Angola, em termos satisfatórios para o BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:

(i) ateste que as obrigações assumidas pela República de Angola, por meio do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO são legais, válidas, eficazes e exeqüíveis, segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola;

(ii) ateste que o Conselho de Ministros da República de Angola é o órgão da REPÚBLICA competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO: (a) aprovar o PROJETO; (b) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, este CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a assunção das obrigações dele decorrentes; e (c) aprovar a representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(iii) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(iv) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA;



(v) certifique que foram obtidas as autorizações referidas no subitem (iv) acima;

(vi) ateste que o projeto descrito no CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR corresponde ao PROJETO referido pelo CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(vi) certifique que todas as obrigações assumidas pela REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive quanto à eleição da arbitragem como meio de solução de controvérsias e à legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Angola; e

(vii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras e laudos arbitrais perante o Poder Judiciário da República de Angola.

(e) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quarta;

(f) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(g) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Décima Nona;

(h) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros, a ser celebrado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, dentre outras obrigações, a de liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, o recebimento e a internalização para o Brasil dos valores pagos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como o pagamento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR dos serviços prestados pelo BANCO MANDATÁRIO, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda; e

(i) da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL a que se refere o item 15.1 da Cláusula Décima Quinta.



4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) de documentos, notariados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (e) abaixo e das autorizações de desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO") mencionadas na alínea (f) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;

(b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula;

(c) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula.

(d) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos bens e serviços exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" aposta pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;

(e) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo IV;

(f) da correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, na forma do Anexo I, emitida pela REPÚBLICA, representada pelo órgão competente, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;

(g) do último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, com parecer da auditoria externa brasileira, nos termos da Cláusula Décima Nona;



- (h) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (i) do documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) de comprovação do pagamento integral de eventuais despesas a reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;
- (l) de comprovação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mediante cópia do contrato de câmbio, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor dos BENS e SERVIÇOS exportados;
- (m) de comprovação da manutenção do fluxo financeiro relativo ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, depositados pela REPÚBLICA em conta corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL; e
- (n) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-*exim* Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

- (a) inexistência de quaisquer eventos de inadimplemento, enumerados na Cláusula Décima Sexta, perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES;
- (c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) inexistência de impedimento ao apoio oficial brasileiro às exportações abrangidas pelo presente financiamento, em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil como parte da Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais,



ratificada em 15 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000; e

(e) inexistência de impedimento, de natureza legal ou judicial, à liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR.

CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Segunda do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES (www.bndes.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,0 % a.a. (dois por cento ao ano) a título de *spread*, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá elaborar e enviar à REPÚBLICA planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 18 (dezoito) prestações semestrais e consecutivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da DÍVIDA, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas. A primeira parcela de amortização terá vencimento no dia 15 (quinze) do 18º (décimo oitavo) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

7.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para



o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

7.2 - Na hipótese prevista no item 7.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

7.3 - Além da indenização prevista no item 7.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 7.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.4 - Em caso de pagamento antecipado parcial da dívida, os valores pagos antecipadamente serão imputados proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de pagamento.

CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque.

CLÁUSULA DÉCIMA - TAXAS E IMPOSTOS

10.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

11.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BANCO MANDATÁRIO

12.1 - Fica definido como BANCO MANDATÁRIO o Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2235, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42.

12.2 - O BANCO MANDATÁRIO terá como atribuições realizar as liberações de recursos do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, cobrar e receber da REPÚBLICA os pagamentos de principal, juros e demais encargos e comissões e internalizar os referidos recursos para o Brasil, para uma conta corrente do BNDES, conforme estabelecido no Contrato de Administração de Recursos Financeiros a ser firmado pelo citado BANCO MANDATÁRIO com o BNDES.

12.3 - Os serviços do BANCO MANDATÁRIO serão pagos parceladamente pelo BNDES, por ocasião de cada liberação de crédito, devendo esse valor ser reembolsado ao BNDES por meio dos valores a serem recebidos a títulos de juros, na forma da Cláusula Quinta.

12.4 - O BNDES poderá substituir o BANCO MANDATÁRIO, caso repute insatisfatórios os serviços prestados por este, ficando estabelecido que a remuneração do mesmo deverá continuar sendo paga na forma do item 12.3 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

13.1 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES, em decorrência do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta corrente do BANCO MANDATÁRIO, a que se refere a Cláusula Décima Segunda, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

13.2 - Os pagamentos referidos no item 13.1 acima serão realizados com os recursos depositados nas contas correntes mantidas no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, mencionadas no item 18.5 da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, e conforme definido no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL. Os pagamentos ainda deverão ser feitos nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, observado o seguinte:

- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.



b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique tal decisão à REPÚBLICA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo a REPÚBLICA manifestar eventual recusa, por escrito ao BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do BNDES.

c) Na hipótese da alínea (b) acima, o BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor relacionado à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

d) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA - SEGURO

14.1 - O saldo devedor de principal e juros será garantido por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE – contra os riscos políticos e extraordinários decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com cobertura de 100% (cem por cento) da perda líquida definitiva, mediante a emissão de Certificado de Garantia de Cobertura pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN/MF), em nome do Governo Federal (UNIÃO) da República Federativa do Brasil, em termos satisfatórios para o BNDES, especialmente no que concerne às condicionantes para a eficácia da cobertura do seguro, quando aplicável..

14.2. - O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação, referido na Cláusula 14.1 acima, deverá ser pago pelo BNDES a cada liberação do CRÉDITO, nos termos da linha de crédito para a REPÚBLICA aprovada pelo BNDES e observado o disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – NOTAS PROMISSÓRIAS

15.1 – Como caracterização do risco soberano associado ao presente financiamento, segundo aprovação do Seguro de Crédito à Exportação pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), e para assegurar o pagamento do principal, dos juros e demais encargos subseqüentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES, previamente à liberação da primeira parcela do CRÉDITO, uma Nota Promissória Global (NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL), a ser emitida na forma do Anexo II, no valor de US\$ 60.288.575,41 (sessenta milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos), correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 2.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no dia 15 (quinze) do 18º (décimo oitavo) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subseqüente à data de assinatura desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO.



15.1.1 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL acima mencionada deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias (NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS), a serem emitidas na forma do Anexo III, com vencimentos semestrais a partir do dia 15 (quinze) do 18º (décimo oitavo) mês, inclusive, a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

- a) 18 (dezoito) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 2.1, correspondendo cada uma delas a 1/18 (um dezoito avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;
- b) 18 (dezoito) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

15.1.2 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

15.1.3 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

15.1.4 - Na hipótese de o BNDES receber indenizações com base no Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quarta, poderá o BNDES ceder as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, para o Segurador - UNIÃO - que representa o Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

15.2 - Os pagamentos da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL e das NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, serão feitos sem dedução do valor de face.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INADIMPLEMENTO

16.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou em qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com empresa do Sistema BNDES;



- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a resolução, rescisão ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) a não realização, pela REPÚBLICA, dos depósitos de recursos correspondentes ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, com liquidação financeira em até 30 (trinta) dias contados do final dos respectivos trimestres, em conta corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL;
- (g) a redução do saldo da conta a que se refere o subitem 18.5.2 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, para um valor inferior ao montante das obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA vincendas nos 6 (seis) meses seguintes ao depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar na forma da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;
- (i) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA; ou
- (j) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

16.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA com o Sistema BNDES.

16.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.



16.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c), (e), (f) e (g) do item 16.1, a REPÚBLICA terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 16.2 acima.

16.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 16.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, aplicável ao montante vencido e não pago, calculados a partir do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

16.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas demais disposições dessa Cláusula Décima Sexta.

16.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

16.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 16.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da DÍVIDA, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura de medida judicial de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA

18.1 - A REPÚBLICA obriga-se a, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, examinar e, estando conforme, se manifestar de acordo com o Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo IV.

18.1.1 - A manifestação da REPÚBLICA também poderá ser feita por intermédio do IMPORTADOR ou por mandatário por este designado.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, em seu orçamento anual, até que o

saldo devedor decorrente deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO seja integralmente liquidado.

18.3 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

18.4 - A REPÚBLICA se obriga a realizar os depósitos de recursos relativos ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, com liquidação financeira em até 30 (trinta) dias contados do final dos respectivos trimestres, em conta corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman* ("Conta-Garantia nº 70000"), na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO, aplicando-se, ainda, as disposições da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

18.5 - A República manterá, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL, as seguintes contas correntes, de sua titularidade e movimentadas à ordem do BNDES, no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, nas quais serão depositados os recursos oriundos da Conta-Garantia nº 70.000, sendo:

18.5.1 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA, vencidas nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar ("Conta nº 70100"), nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL; e

18.5.2 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas dos financiamentos concedidos pelo BNDES à REPÚBLICA, vencidas nos 9 (nove) meses seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar ("Conta-Reserva nº 70300"), nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO e seu ACORDO OPERACIONAL.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- a) o primeiro RELATÓRIO abranger todas as exportações ocorridas até dia 31 de janeiro ou 31 de julho, o que ocorrer primeiro após a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- b) os demais RELATÓRIOS abranger as exportações ocorridas nos 6 (seis) meses seguintes às datas acima fixadas;



- c) todos os RELATÓRIOS serem entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à uma das datas fixadas na alínea (a), correspondentes ao encerramento o período de abrangência dos RELATÓRIOS; e
- d) cada RELATÓRIO ser auditado por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.

19.2 – Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do Anexo IV, com a manifestação da REPÚBLICA, prevista no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava.

19.3 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR se obriga a comunicar ao BNDES qualquer fato superveniente à Declaração de Compromisso do Exportador anexa à Resolução CAMEX nº 62, de 17 de agosto de 2010, que venha ou possa vir a alterar a situação nela declarada, em cumprimento ao disposto na alínea “d” do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

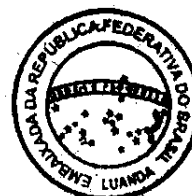
19.4 – O INTERVENIENTE EXPORTADOR é obrigado, também, a comunicar qualquer fato, de natureza legal ou judicial, que represente um impedimento à liberação de recursos, em cumprimento à alínea “e” do item 4.1.3 da Cláusula Quarta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.5 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se, ainda, a cumprir, no que lhe couber, as demais obrigações prevista neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nas Normas Operacionais da Linha de Financiamento BNDES-exim Pós-Embarque e na legislação brasileira aplicável.

19.6 - O não-cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR das obrigações relacionadas nesta Cláusula Décima Nona acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações de recursos que lhe caibam previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

20.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não lhe poderá ser imputada qualquer obrigação, direta ou indireta, oriunda do CONTRATO COMERCIAL e demais instrumentos decorrentes da relação comercial entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e o IMPORTADOR.



20.2 - A REPÚBLICA não se eximirá do cumprimento de qualquer obrigação deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, nem demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

21.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BNDES:

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

A/C: Área de Comércio Exterior
Av. República do Chile, 100
Rio de Janeiro - RJ
Brasil
CEP 20031-170
Tel.: + 55 21 2172-7210
Fax: + 55 21 2262-1470 /2220-8244
correio eletrônico: Brasil-Angola@bndes.gov.br

REPÚBLICA:

REPUBLICA DE ANGOLA

A/C Carlos Aires da Fonseca Panzo – Diretor da Unidade de Gestão da Dívida do Ministério das Finanças
Largo da Mutamba
Palácio das Finanças – Luanda
República de Angola
Tel.: + 244 923 486 718
Fax: + 244 222 338 508
correio eletrônico: carlos.panzo@minfin.gv.ao

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A

A/C: Sr. Carlos Napoleão



Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar, Botafogo
Rio de Janeiro - RJ
BRASIL
CEP 22250-040
Tel.: + 55 21 2559-3099
Fax: + 55 21 2559-3297

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

23.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM

24.1 - Quaisquer controvérsias ou litígios em razão da interpretação, execução ou cumprimento deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão definitivamente resolvidos por um Tribunal Arbitral, composto de três árbitros, por meio de arbitragem, realizada na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CCI, ao qual as partes se submetem e declaram conhecer.

24.2 – O idioma da arbitragem será o português. A arbitragem terá lugar na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, Brasil. Aplicar-se-á ao mérito da arbitragem a legislação brasileira.

24.3 - O laudo arbitral deverá ser proferido por escrito, expondo as razões da decisão, e será final e vinculante entre as partes.

24.4 - Os tribunais competentes da cidade do Rio de Janeiro (RJ) possuirão jurisdição exclusiva para julgar as controvérsias sobre as quais o Tribunal Arbitral não possua competência.

24.5 – Em se tratando de medidas cautelares de proteção, fica excluída a aplicação do artigo 23 do Regulamento da CCI, podendo as PARTES recorrerem à autoridade judicial competente, a qualquer tempo e ainda que iniciado o procedimento arbitral, não se configurando renúncia ou infração a este acordo arbitral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

25.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será



considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

25.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz, as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

25.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Livia dos Reis Cavalcante José Rocha, advogado(a) do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2011.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

[Signature]
Nome: Luciano Coutinho
Cargo: Presidente

[Signature]
Nome: Luiz Eduardo Meira
Cargo: Diretor

Pela REPÚBLICA DE ANGOLA

[Signature]
Nome: Manuel Neto Costa
Cargo: Secretário de Estado do Tesouro

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

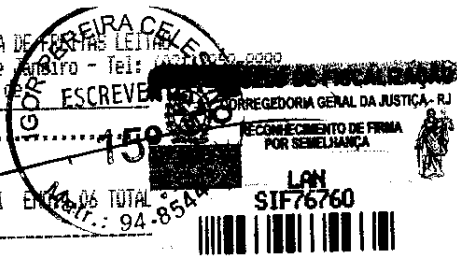
[Signature]
Nome: Carlos Augusto Jatobá Napoleão
Cargo: CPF: 344.467.377-91
Procurador

[Signature]
Nome: Rachel Leal de Almeida Santos
Cargo: CPF: 387.018.905-04
Procurador



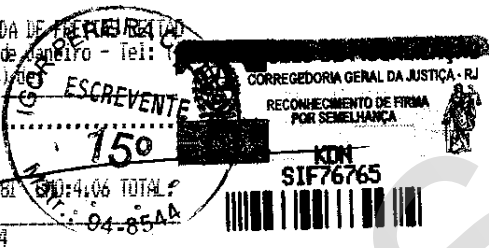
150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (51) 310-50000
 RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de

ESCREVENTE
 CARLOS AUGUSTO JATIBA NAPOLEÃO
 SELD(S): SIF76760
 Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2011
 FUNPERJ:0,20 FUNDEPERJ:0,20 FEJ:0,81 Em Reaj. TOTAL: 94,8544
 Em Testemunho
 025 - IGOR PEREIRA CELESTINO - 94-8544



150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (51) 310-50000
 RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de

ESCREVENTE
 RACHEL LEAL DE GLÓRIA SANTOS
 SELD(S): SIF76765
 Rio de Janeiro, 19 de Julho de 2011
 FUNPERJ:0,20 FUNDEPERJ:0,20 FEJ:0,81 Em Reaj. TOTAL: 94,8544
 Em Testemunho
 025 - IGOR PEREIRA CELESTINO - 94-8544



Reconheço a recíproca paternidade legítima de
code
 e a qualidade em que
 interfere por ser do meu relacionamento pessoal, tendo poderes
 para o caso.

quando 95 de Abril de 2008
 O Ajudante do 3.º Cartório Notarial

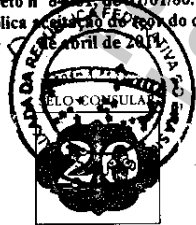
Alcides Buello
code 58 9800

EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

Reconheço verdadeira a assinatura neste documento, de ANTÓNIA DE JESUS ALBINO C. CRISTELO, Ajudante do 3º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, República de Angola. E para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 84451 de 11/01/80.
 "A presente autenticação não implica responsabilidade do documento".

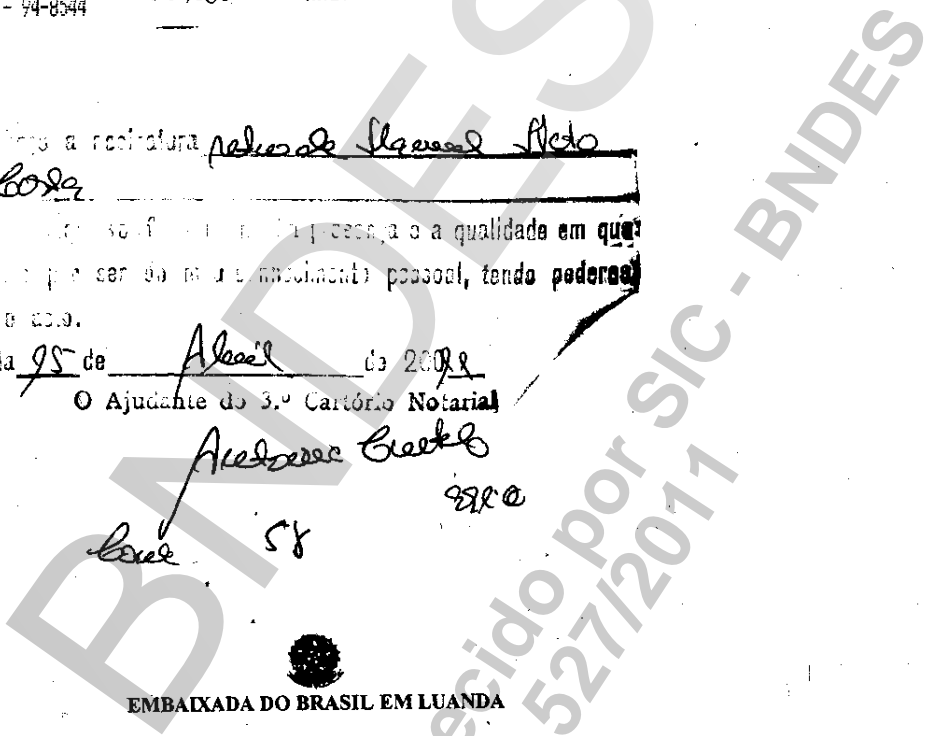
Em 18 de Abril de 2011

Parce R\$ 20,00, US\$ 20,00 (tab.410.4)



Vagner Tavares da Silva
 Vice-Cônsul

REAIS-OURO



Testemunhas:

1. Nathalia de Souza Moura
Nome: NATHALIA DE SOUZA MOURA
R.G.: 20.168.537-7

2. Carlos Matheus P. de Mesquita
Nome: CARLOS MATHEUS P. DE MESQUITA
R.G.: 20.268.870-1

BNDES
Fornecido por SIC - BNDES
Lei 12.527/2011



ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º _____

_____, ____ de _____ de _____.

Ao
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
A/C Área de Comércio Exterior - AEX
Av. República do Chile, No. 100
20031-170- Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO (“CONTRATO DE FINANCIAMENTO”) celebrado em _____ de _____ de _____ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”), a República de Angola, por intermédio do seu MINISTÉRIO DE FINANÇAS (“REPÚBLICA”) e a Construtora Norberto Odebrecht S.A. na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR (“INTERVENIENTE EXPORTADOR”), destinado ao financiamento do Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala – Pambos de Sonhe – Uíge, 2ª tranche (3ª Linha de Crédito) (“PROJETO”).

Prezados Senhores,

1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Norberto Odebrecht S.A. (“INTERVENIENTE EXPORTADOR”), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ _____ (_____ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura n.º _____, em anexo.
5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES,



e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou ressarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome: _____

Cargo:

BNDES
Fornecido por SIC - BNDDES
Lei 12.527/2011



ANEXO II - MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Quantia: US\$

Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu MINISTÉRIO DE FINANÇAS, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 60.288.575,41 (sessenta milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos) em 15 (quinze) de _____ de _____.

Emitente:
REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome:

Cargo:

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, o seguinte texto:

1) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado ao Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lúcala – Pambos de Sonhe – Uíge, 2ª tranche (3ª Linha de Crédito), na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor do Contrato de Financiamento: US\$



ANEXO III – MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA DEFINITIVA

NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº _____

Quantia: US\$ _____

Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu MINISTÉRIO DE FINANÇAS, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ _____,00 (_____), em 15 (quinze) de _____ de _____.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome: _____

Cargo: _____

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

1) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado ao Projeto da Linha de Transmissão de 220 kV de Lucala – Pambos de Sonhe – Uíge, 2ª tranche (3ª Linha de Crédito), na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em ____/____/____.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor do Crédito Utilizado: US\$



